

Expectativa de Resposta

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres **devem**:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor **deverá** verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor **deverá**, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos **devem** ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. **É obrigatório** o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, **só poderão** ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via [...]

Art. 99. **Somente poderá** transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 100. **Nenhum** veículo ou combinação de veículos **poderá** transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Parágrafo único. **O CONTRAN regulamentará** o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros **poderão** ser dotados de pneus extralargos.

§ 2º **O Contran regulamentará** o uso de pneus extralargos para os demais veículos.

§ 3º **É permitida** a fabricação de veículos de transporte de passageiros de até 15 m (quinze metros) de comprimento na configuração de chassi 8x2

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – **somente poderão** circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

I – registro como veículo da categoria de aluguel; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 1o A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas **deve** estar de acordo com a regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 2o **É proibido** o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

No cabeçalho do texto, os dizeres **“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”, conferem o status de norma a todo o texto que vem depois dele por se originar de uma autoridade. Em decorrência disso, os trechos que trazem “o CONTRAN regulará”, exprimem obrigação, mesmo o verbo estando no modo indicativo. Além disso, nos artigos 26,

27, 28, 29, 64 e no § 1º artigo 139, o verbo dever exprime obrigação, assim como a partícula “é obrigatório”, no artigo 65.

A proibição, por sua vez, está expressa no artigo 100 pelas partículas “nenhum poderá” e no § 2º do artigo 139 na expressão “é proibido”.

Já a permissão se materializa no texto por meio da expressão “é permitida”, no § 3º do artigo 100 e pelo uso do verbo poder nos artigos 67, 99, 100 e 139. É importante notar, porém, que em alguns artigos a permissão é parcial quando vem acompanhada dos advérbios “só” e “somente”. Nesse caso, cabe salientar a quem é permitido e a quem é proibido a ação expressa na lei. No art. 67, por exemplo, provas esportivas estão proibidas caso não haja permissão da autoridade de trânsito. No artigo 99, o veículo que ultrapassa determinado peso e dimensões não pode transitar e no artigo 139, se as motocicletas e motonetas que realizam moto-frete não tiverem autorização de determinado órgão, estão proibidas de circular.

BRASIL. Lei nº 9.523, de 23 set. 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>.